

Como já articulado na parte fática destas razões de recurso administrativo, a Recorrente fora **SUMARIAMENTE E PORTANTO ILEGALMENTE ALIJADA DA DISPUTA (DESCCLASSIFICADA), POR UMA CONDIÇÃO QUE PODERIA SER FACILMENTE SANEADA RETIFICADA, DE MODO A POSSIBILITAR QUE A RECORRENTE PUDESSE PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES, DEMONSTRANDO ASSIM A FINALIDADE INTRÍNSECA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE A OBTENÇÃO DO MENOR PREÇO, COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/93**

Ora, retirar/excluir/alijar licitantes por vícios de ordem material na planilha de preço/formação de custos **FACILMENTE SANEADOS**, sem modificar os valores propostos, **ANTES DA FASE LANCES**, beira as raias do absurdo, se considerado a dinâmica da modalidade Pregão – pois tal “procedimento” **FERE DE MORTE** a ampla competitividade, já que a exequibilidade da proposta comercial será somente devida **APÓS A FASE DE LANCES, COM A OBTENÇÃO DA MENOR PROPOSTA NA SESSÃO PÚBLICA:**

Neste sentido é assente o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União:

“Especial atenção deve ser dada ao momento de realização da análise da exequibilidade. Ainda que haja quem defenda que seja procedida uma análise prévia na fase de julgamento das propostas, antes da fase de lances, **julgamos ser mais adequada a realização de tal procedimento apenas na fase de aceitabilidade das propostas, de modo a oferecer maior celeridade e economia processual.**

[...]

Outro ponto de destaque nessa fase é a utilização das ferramentas e critérios adotados na fase interna para a inversão do ônus da prova de exequibilidade. A partir do enquadramento da proposta na faixa de presunção relativa de inexecuibilidade delimitada no edital, caberá à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, por planilha de custos e/ou outros demonstrativos cabíveis, da suficiência do valor ofertado para

cobertura dos custos relativos ao fornecimento do objeto, implica na desclassificação da proposta por inexequibilidade da mesma. Segue excerto de Acórdão do TCU que corrobora tal entendimento.

15. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

16. Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

17. No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso)

(Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara)

É certo também que os julgados do E. Tribunal de Contas da União **DEVEM** ser obedecidos, pela súmula 222, da referida Corte de Contas:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM SER ACATADAS pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

DEMONSTRADA, ASSIM A PLENA ILEGALIDADE DE ALIJAR QUALQUER LICITANTE ANTES DA FASE DE LANCES!!!!

Também como já dito, não se pode olvidar que a finalidade intrínseca da Licitação Pública, não é fim em si mesma, mas sim o meio da Administração **obter a proposta mais vantajosa à suas necessidades**, como disposto no art. 3º da Lei Geral das Licitações – 8.666/93, que vale ser transcrito:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito da “*proposta mais vantajosa à Administração*” supracitada, vale as ponderações de Marçal Justem Filho e **na sua caracterização de fito econômico:**

*Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. **LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO.***

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

6.1.) A contratação e os custos para a Administração.

Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

*Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO** porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.*

6.2.) A conceituação da Vantajosidade

A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61)

Posta assim a questão, verifica-se que não há qualquer “vantagem” para a Administração desprezar ou mesmo alijar proposta de menor valor **sumariamente sem ofertar a possibilidade do licitante corrigir e/ou sanear vícios sem modificar os valores já ofertados!!!**

Assim, ao afastar a licitante Recorrente por uma condição de planilha de formação/composição de custos a Autoridade Julgadora se afastou da finalidade intrínseca da licitação revelando um verdadeiro **ARBÍTRIO**.

Como se pode notar, e como já dito e repisado, a finalidade precípua da licitação é a busca da *proposta mais vantajosa para a Administração*. E nesta busca, a Administração/Autoridade Julgadora não pode restringir ou frustrar o seu caráter competitivo e que sejam estabelecidas preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto do contrato, nos termos do art.3º, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que vale ser transcrito:

[...]

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 grifo nosso

Nesta perspectiva, além da autoridade deter o **DEVER** de obedecer a todos os princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, e obedecer aos termos do Edital, tendo em vista que ela está vinculada, ela também tem o **DEVER** de sempre buscar a melhor proposta à Administração, ao invés de sumariamente alijar a Recorrente da Disputa.

Diante do já exposto, denota-se a **NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE E ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES ONDE A RECORRENTE FOI ILEGALMENTE ALIJADA, SENDO CERTO QUE CASO MANTIDA TAL DECISÃO, OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO REFERIDO CERTAME E JULGAMENTO SERÃO RESPONSABILIZADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNO DESTA MUNICIPALIDADE (MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS) SEM PREJUÍZO DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO PODER JUDICIÁRIO**, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho:

8.4) Responsabilidade do pregoeiro.

Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da



competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que "os fins legitimam os meios". Isso se aplica inclusive ao pregoeiro. Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração
(in PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 5ª Edição, pgs. 109/110)

Prossegue o renomado administrativista, acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão, que no caso representa a Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

(idem)

Neste sentido a sessão pública **DEVE** ser **ANULADA**, realizando uma nova, consoante as disposições da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive mark.

Indubitável que tal súmula, deriva do poder de Autotutela da Administração Pública, que nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode ser assim conceituado:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei; cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (in Direito administrativo - 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 68)

4. DO PEDIDO

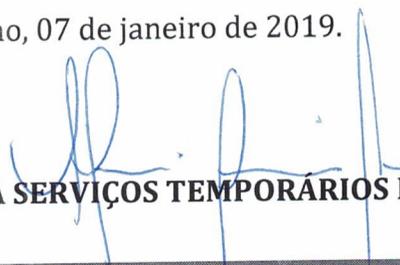
Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a conseqüente **ANULAÇÃO DE TODA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO**, reabrindo nova sessão pública, em obediência ao inciso XIX do art. 4º da Lei Federal 10.520/02 e súmula 473 do STF.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Termos em que,

P. E. Deferimento

Suzano, 07 de janeiro de 2019.


APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

Reconhecido por EDUARDO DUARTE NETO, em documento sem valor econômico a(s)

Firma(s) de (122933) EDUARDO DUARTE NETO

SUZANO, 19 de Dezembro de 2018

Em test. da Verdade

NATALIA DA SILVA ANDRÉ - ESCRIVÃO

Valido somente com SELO DE AUTENTICIDADE - Valor R\$ 3,50

Natalia da Silva André
Escrivente**APPA**
Empregos

www.appaempregos.com.br

PROCURAÇÃO

APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, com sede na Rua Washington Luiz, 185 – Vila Costa – Suzano – São Paulo, inscrita no CNPJ/MF.: sob n.º 05.969.071/0001-10, neste ato representada pelo **Sr. Eduardo Duarte Neto**, portador da Cédula de Identidade RG: n.º 23.230.663-1 SSP/SP e CPF: n.º 245.534.118-65, nomeia e constitui seu bastante procurador, por tempo determinado até 31 de Dezembro de 2019, o **Sr. FLÁVIO AUGUSTO MARQUES**, brasileiro, gerente administrativo, portador da cédula de identidade: RG 8.315.264, CPF: 054.390.306-3, com o fim específico de representar a outorgante em quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, Paraestatais de Economia Mista, para assinar contratos de prestação de serviços; solicitar cadastro de registro de empresa junto a órgãos públicos, assinar propostas comerciais; defesas prévias e recursos administrativos provenientes de contratos públicos; retirar editais; realizar vistorias técnicas, apresentar documentação e proposta; participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas; formular lances, registrar ocorrências; formular impugnações; interpor recursos, bem como renunciar os mesmo, assinar proposta comercial, assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, como também em se tratando de pregão podendo formular verbalmente na sessão novas propostas de preços, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisão do pregoeiro e assinar a proposta final.

Valor
p/ Ato
R\$ 3,50

Suzano, 14 de Dezembro de 2018.

2º Tabelião
de NotasEDUARDO DUARTE NETO
SOCIO - DIRETOR
RG. 23.230.663-1 SSP-SP
CPF. 245.534.118-65

Karoline Cavalcante Gonzaga

Rua Washington Luiz, nº 185, Centro, Suzano, SP, CEP 08675-040.
Fone/Fax: (11) 4759-3220
e-mail: comercial.publico@appaempregos.com.br